



PROJETO DE LEI

PL./0435 2/2021

Altera o art. 4º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências", com o objetivo de destinar recursos para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

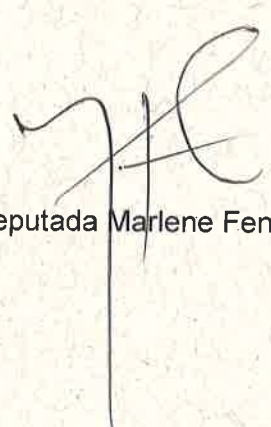
Art. 1º O art. 4º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

XIII – no pagamento, por meio dos recursos do cofinanciamento repassado, para a remuneração dos Conselheiros Tutelares Municipais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputada Marlene Fengler

Lido no expediente	
117º	Sessão de 23/11/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 23/11/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

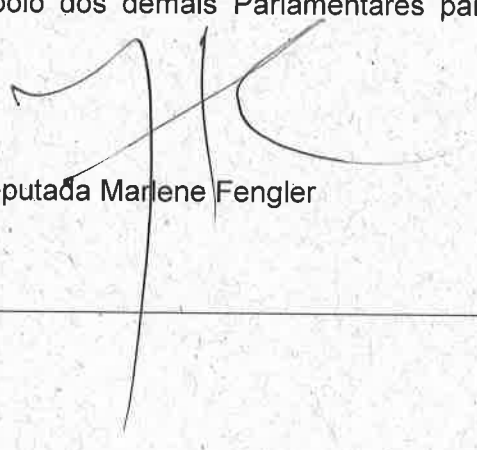
A presente proposta de lei objetiva dar nova redação ao art. 4º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”, com o objetivo de destinar recursos para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Na Constituição Cidadã de 1988, em seu art. 227, ficou estabelecida a instituição do Conselho Tutelar – órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 131 da Lei nº 8069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A criação e institucionalização dos Conselhos Tutelares, além de objetivar uma atenção maior às crianças e adolescentes, visou desjudicializar questões sociais, evitando-se ações repressivas na solução de conflitos. Tais Conselhos podem ser considerados inclusive como instrumentos de controle social, uma vez que zelam pelas garantias dos menores, servindo inclusive como ferramenta de fiscalização das demais instituições que prestam atendimento a esse público. A despeito da importância social de tais entidades, em muitos municípios, os membros do Conselho Tutelar não recebem remuneração compatível com atribuições e responsabilidades em relação às políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude.

Diante deste contexto, entendo que a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS-SC também para o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares devido a sua importância social, e em virtude da proteção integral à criança e ao adolescente estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, fará com que os Conselheiros Tutelares passem a receber uma remuneração mais condizente com a função que exercem junto a comunidade local.

Ante o exposto, peço o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação desta matéria.


Deputada Marlene Fengler